



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.004 - RS (2012/0193193-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LESSA FLORES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE RECURSAL*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESCABIMENTO.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da *fungibilidade recursal*, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. Ainda que se afaste a preliminar de intempestividade em razão da contagem do prazo recursal em dobro para a Fazenda Pública, subsiste a inadmissibilidade do recurso adesivo previsto no art. 500 do CPC quando verificado que não houve sucumbência recíproca.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.004 - RS (2012/0193193-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LESSA FLORES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial de ambas as partes.

A embargante afirma que houve omissão quanto à sua natureza jurídica, que é de autarquia municipal, a influir na aferição da tempestividade do apelo por ela interposto.

Foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.004 - RS (2012/0193193-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Conforme se infere no relatório, a argumentação veiculada tem por finalidade a reforma do entendimento concernente à intempestividade do Recurso Especial interposto pela COMUSA.

Em razão do conteúdo da pretensão recursal veiculada e do princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

Inexiste razão para reforma do julgado.

Ainda que, em tese, fosse possível reconsiderar a decisão monocrática em razão da contagem em dobro do prazo recursal, subsiste o fundamento segundo o qual é inadmissível recurso adesivo quando não há sucumbência recíproca. Nesse sentido (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. RECURSO ADESIVO POR UM DOS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESCABIMENTO. APELO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. JUROS DE MORA. ART. 1º F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MATÉRIA PACIFICADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELO PROVIDO.

1. Havendo litisconsórcio facultativo, **apenas se admite o recurso adesivo quando está caracterizada a sucumbência recíproca entre a parte que recorreu e aquela que manejou o apelo adesivamente.** Precedente.

Na espécie, como o benefício requerido pela viúva foi indeferido em virtude da prescrição, **houve sucumbência total dessa recorrente, o que desautoriza a modalidade adesiva.**

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, pacificada nos termos do art. 543-C do CPC, as normas regulamentadoras dos juros de mora possuem natureza processual, aplicando-se imediatamente aos feitos em curso, em consonância com o princípio do tempus regit actum.

3. Nesse contexto, os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: (a) 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (b) a partir da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança.

4. Embora o benefício conferido ao pensionista do servidor público não corresponda ao conceito técnico de remuneração, ele está compreendido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressão "verbas remuneratórias" prevista na redação original do art. 1º-F inserido pela MP 2.180/2001. Assim, não há razoável discrimen para se conferir tratamento diferenciado aos credores da Fazenda Pública, mormente entre o servidor da ativa e o aposentado ou pensionista, devendo-se concluir que a aplicação dos mesmos índices de juros é a providência mais consentânea com o princípio da isonomia.

5. Recurso especial interposto por Tereza de Jesus Figueiredo não conhecido e recurso especial interposto pelo Estado do Paraná provido (REsp 1251267/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/09/2012).

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0193193-9

EDcl no
REsp 1.344.004 / RS

Número Origem: 200871080037115

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO LESSA FLORES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO LESSA FLORES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.